

mara Municipal do concelho de Campo Maior do antigo prédio militar n.º 8, do concelho de Campo Maior, designado por «Depósito de víveres (Assento)», destinado a instalação de quatro talhos municipais, um pósto de análises de leite, o mercado municipal e a sede do núcleo local da Mocidade Portuguesa.

§ 1.º A Câmara Municipal entregará ao Estado em quinze prestações anuais, sem juro, sendo a primeira no ano de 1944, a importância de 150.000\$, a título de compensação pelo prédio que adquire, constituindo estas prestações encargo obrigatório do referido corpo administrativo.

§ 2.º A cessão opera-se por meio de auto assinado na Secção de Finanças do concelho de Campo Maior e é isenta de sisa.

Art. 2.º A Câmara Municipal fica obrigada a executar as obras de adaptação necessárias e a utilizar efectivamente o imóvel nos prazos que lhe forem fixados por despacho do Ministro das Finanças, depois de aprovado o respectivo projecto, a apresentar dentro de um ano a contar da publicação deste decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto-lei n.º 33:270

Tendo-se verificado que, pelo facto de a gratificação de chefia aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto ser o dôbro da fixada para os outros tesoureiros da mesma classe, a aplicação do limite da percentagem sobre a venda de valores selados, nos termos do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro último, vem a causar-lhes um prejuízo correspondente à diferença da referida gratificação e coloca-os em situação de desigualdade, que não houve o intuito de estabelecer, sendo portanto justo modificar essa situação;

Atendendo a que se consegue êste resultado simplesmente não entrando a diferença de gratificação no cômputo da importância sujeita ao limite, e portanto sem nada se alterar de fundamental no citado diploma:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para efeito do cálculo do limite da percentagem sobre a venda dos valores selados a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 33:103, de 29 de Setembro de 1943, não é contada aos tesoureiros da Fazenda Pública em Lisboa e Pôrto importância superior à da gratificação de chefia atribuída aos outros tesoureiros da mesma classe.

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:271

Atendendo a que, apesar de não haver necessidade de dispor de bens através de terceira pessoa, a favor da Igreja Católica em Portugal, por virtude do regime legal criado em execução da Concordata celebrada com a Santa Sé, ainda surgem casos, como anteriormente, em que as pessoas interessadas não declaram, especialmente, nas disposições testamentárias, a entidade beneficiária, revelando-a apenas em documento particular — a chamada «carta de consciência» —, ou mesmo verbalmente, àquele que figura como donatário, legatário ou herdeiro;

Atendendo a que um facto dêstes ocorreu ultimamente com Manuel Maria Lúcio Júnior, falecido em 7 de Junho do ano corrente, deixando testamento cerrado a favor de uma pessoa, obrigada por acto de consciência a destinar o remanescente da herança à Diocese do Pôrto, para o seu seminário, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia;

Atendendo a que a transferência directa da herança para esta entidade representa apenas, como o Governo se assegurou, o cumprimento da última vontade do testador;

Atendendo a que a Mitra do Pôrto, interessada neste acto, ao representar ao Governo no sentido de obter uma providência especial que permitisse tais entregas de bens, declarou ao mesmo tempo que colocava à disposição do Estado todo o recheio com interesse artístico ou de curiosidade existente na casa em que faleceu o testador, constituído por móveis de arte e utilitários, louças antigas e esmaltes, escultura, pintura e gravura e outros objectos com interesse museográfico, além de uma livraria sobre artes plásticas e decorativas de grande valor, como tudo foi verificado por pessoa competente;

Atendendo a que as circunstâncias muito especiais que concorrem neste caso conduzem, sem esforço, a uma solução no sentido da petição formulada ao Governo, a título evidentemente excepcional, tanto mais que a incorporação no Património do Estado dos bens oferecidos compensa em grande parte a importância que o Tesouro ia arrecadar pela cobrança do imposto sucessório, deduzidos, como é de lei, os encargos, aliás muito pesados, da execução do testamento:

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a escolher, assistida por pessoa competente, e a aceitar para o Estado os bens móveis que constituem o recheio da casa em que faleceu Manuel Maria Lúcio Júnior, aos 7 de Junho do ano corrente, na Rua Cândido dos Reis, em Vila Nova de Gaia, que tenham interesse artístico ou de curiosidade, incluindo livros, e outros para aplicação museográfica.

Art. 2.º Da escolha e recepção dos bens será lavrado auto, cuja certidão será junta ao respectivo processo de liquidação do imposto sucessório, a fim de esta ficar sem efeito com respeito ao herdeiro do remanescente pelos bens neste compreendidos e que passam para o Estado e para o seminário da Diocese do Pôrto, situado em Vila Nova de Gaia, denominado Seminário do Sagrado Coração de Jesus de Gaia e também Seminário de Gaia, se porventura já estiver efectuada, ou para não se liquidar imposto algum ao referido herdeiro, se à liquidação já se tiver procedido.

Art. 3.º O seminário que receber os bens ficará sujeito ao cumprimento do disposto na legislação que rege o imposto sobre sucessões e doações e sisa, na parte que lhe fôr aplicável, como se tivesse recebido os bens por herança.

Art. 4.º Para prova de que os bens estão incluídos no remanescente da herança e para qual entidade fôr transmitido será título bastante para todos os efeitos legais, incluindo o registo de transmissão na respectiva conservatória predial, a certidão extraída do processo de liquidação de onde constem os elementos de identificação do prédio ou prédios e qual a entidade a que ficou pertencendo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 33:272

A anormalidade económica provocada pelas actuais circunstâncias, atingindo a vida do Estado pelo aumento do custo dos serviços, criou aos seus servidores dificuldades que se não ignoram e que o Governo tem procurado atenuar na medida do possível. Assim, em 1942, suspendeu-se a aplicação do imposto de salvação pública, o que representou uma diminuição de receita de cerca de 30:000 contos. No fim do ano económico em curso saber-se-á com exactidão o encargo que resultou da concessão do abono de família, que em muito deve exceder a verba inicialmente inscrita, isto é, 30:000 contos. Pelo presente decreto-lei institue-se um suplemento a aplicar sobre todos os vencimentos, ordenados e salários a que tiverem direito os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço. Generaliza-se a sua aplicação, mantendo-se assim o princípio da diferenciação das categorias segundo as bases estabelecidas pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, pois todos sofrem as duras contingências da situação actual. Este novo encargo excederá 130:000 contos. Mais de 200:000 contos, portanto, passarão a sobrecarregar anualmente o Orçamento Geral do Estado em virtude das providências tomadas para acudir às dificuldades do funcionalismo. Se se tiver em consideração que o suplemento, apesar do seu carácter nitidamente extraordinário, constituirá despesa ordinária, concluir-se-á que o que ora se concede representa pesado encargo num orçamento de severa compressão, cujo equilíbrio se tem defendido e defenderá a todo o transe.

Não deixará certamente de alegar-se que o suplemento agora concedido não cobre o agravamento do custo de vida e que êle não é proporcionado com os aumentos de remuneração que em outras actividades têm auferido os trabalhadores.

Nota-se, quanto ao primeiro ponto, que não se pretende nem seria possível — como várias vezes se tem explicado — elevar vencimentos por forma a assegurar o mesmo nível de vida real quando os abastecimentos, por força das circunstâncias, diminuem; todo o aumento de vencimentos assente em tal preocupação redundaria em círculo vicioso. Pretende-se por isso, apenas, pôr os funcionários a coberto de diminuições de nível de vida que excedam o que, em relação com a sua categoria, possa considerar-se compreensível.

Quanto ao segundo ponto, deve notar-se que as condições de trabalho nas actividades privadas não são, pela sua maior precariedade, perfeitamente comparáveis às do serviço público, e que, quando as diferenças excederem os limites do razoável e justificável por aquela circunstância, o Estado deverá — na continuação do caminho já encetado — usar da política tributária para estabelecer justas compensações.

A atitude do Estado perante o problema desenvolve-se assim, com perfeita lógica de princípios, em três passos sucessivos: primeiro, aliviando os funcionários de um encargo tributário que nos primeiros momentos de perturbação económica derivada da guerra tivera de recair sobre êles; depois, estabelecendo o abono de família em execução de um princípio já definido na lei, com oportunidade manifesta no momento em que o aumento de preços atingia sobretudo os que, por terem maiores encargos de família, tinham menor margem de consumos dispensáveis; agora, finalmente, melhorando dentro do possível a própria base da remuneração, como elemento de mais justa distribuição dos inevitáveis sacrificios.

Como se notou já, o suplemento constituirá encargo ordinário do Estado. Não se considera possível regressar ao passado das subvenções classificadas como despesa extraordinária. Os princípios em que assentou a reorganização das finanças do Estado devem, nas ocasiões difíceis, aplicar-se com o mesmo — se não maior — rigor que nos primeiros tempos da sua execução, sob pena de, regressando à desordem e desorientação do passado, se perder a possibilidade de medir valores, lucros e restrições.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedido, a título transitório, a todos os servidores do Estado, civis e militares, na efectividade do serviço, um suplemento sobre os vencimentos, ordenados, salários ou outras remunerações de idêntica natureza a que tenham direito.

§ único. São excluídos da aplicação do disposto neste artigo o Presidente da República, os Ministros e os Sub-Secretários de Estado.

Art. 2.º O suplemento referido no artigo anterior, a satisfazer a partir de 1 de Janeiro de 1944, será constituído pela percentagem única de 20 por cento, com exclusão dos vencimentos do grupo A referido no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, aos quais será atribuído o suplemento de 10 por cento.

Art. 3.º Ficam autorizados os corpos administrativos a conceder aos seus servidores um suplemento de vencimento adaptado às condições da vida local, que nunca poderá exceder a percentagem de 20 cento prevista no artigo anterior.

§ único. Os ordenados e salários do pessoal dos corpos administrativos revistos posteriormente a 1940 não poderão beneficiar do aumento estabelecido no presente decreto-lei sem prévia autorização do Ministro do Interior.

Art. 4.º O direito à percepção do suplemento por parte dos servidores do Estado que acumulem cargos, quer do Estado, quer dos corpos ou corporações administrativas, ou dos organismos corporativos e de coordenação económica, será orientado pelas seguintes regras:

a) Se o servidor do Estado pelos cargos acumulados receber mais de 40 por cento do cargo principal, não lhe será abonado nenhum suplemento;

b) No caso de o servidor do Estado auferir dos cargos acumulados importância inferior a 40 por cento da remuneração do cargo principal, não lhe será abonada,